

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 12

>>Portarias

Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 28

>>Portarias

Pág. 33

>>Extratos

Pág. 33

Licitações

>>Avisos

Pág. 34

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 34



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01830/24-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de diárias, passagens aéreas e combustíveis
JURISDICIONADA: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná - AGERJI
INTERESSADO: Luiz Antônio Albuquerque, CPF nº ***.461.108-**
RESPONSÁVEL: Gézer Lima, CPF nº ***.403.742-**- Diretor-Presidente da AGERJI
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0173/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia (ID [1586916](#)), apresentada pelo senhor Luiz Antônio Albuquerque, a qual noticia supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná - AGERJI concernentes à concessão de diárias, passagens aéreas e combustíveis, supostamente em desacordo com as normas legais, além de outras situações tidas como irregulares.

2. Segue abaixo o teor do comunicado sobre as irregularidades mencionadas:

[...]

II. DOS FATOS

4. O Diretor-Presidente da AGERJI, Senhor GÉZER LIMA DE SOUZA e o seu Assessor Senhor GILENO CERQUEIRA SANTOS, costumam viajar pelo Brasil, desta vez no dia 03.06.2024, foram juntos para a capital do Estado de Rondônia (Porto Velho). Já o Senhor GÉZER no dia 05.06, embarcou para Brasília (DF), enquanto o seu assessor ficou na capital de Rondônia. Portanto, o retorno da dupla para a cidade de Ji-Paraná (RO) será no dia 11.06.2024.

5. O processo nº 32/2024, da AGERJI, no tocante a diária do Senhor GÉZER, que transcrevo a seguir:

5.1. Concessão de diárias para o Diretor Presidente GÉZER Lima de Souza, o mesmo irá se deslocar da cidade de JI-PARANÁ/BRASILIA/RO, saída prevista dia 05, retorno dia 11 de junho de 2024, o transporte será aéreo, a fim de participar de uma reunião no MINISTERIO DAS CIDADES/CAIXA e também outra reunião sobre REGULAÇÃO contratos do PAC.

6. Já o processo nº 33/2024, também da AGERJI, no tocante a diária concedida ao Assessor do Diretor-Presidente da AGERJI, Senhor GILENO, que transcrevo a seguir:

6.1. Concessão de diárias para o Servidor Gileno Cerqueira Santos, o mesmo irá se deslocar a cidade de JIPARANÁ-RO/PORTO VELHO/RO, saída prevista dia 03, retorno dia 11 junho de 2024, cumprirá agenda juntamente com o Diretor Presidente no dia 04 na Caixa Econômica Federal e no dia 05 na SEOSP, nesse mesmo dia o Diretor Presidente Seguirá viagem para BRASILIA/DF, e o Assessor da Presidência continuará sua agenda em PORTO VELHO/RO, cumprirá agenda na AROM, FUNASA, TRIBUNAL DE CONTAS.

7. Para o tour do Diretor-Presidente e seu Assessor, custou para o erário municipal o montante de **R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais)** para o Assessor e o montante de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, perfazendo o montante total de **R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais)**, sem contabilizar despesas ida e volta com combustível de Ji-Paraná a Porto Velho e, despesas com passagens aéreas de PVH a Brasília ida e volta.

8. A dupla (GÉZER/GILENO) mês a mês arruma um tour com dinheiro público, e desta vez, as agendas do Senhor GÉZER e de seu fiel escudeiro serviram de pano de fundo para que o Diretor-Presidente participasse do 20º Encontro Nacional de Quarteto Masculinos, nos dias 07 e 08 de junho na cidade de Brasília (DF) e, o Quarteto Angelu's que o Senhor GÉZER é integrante, foi convidado para se apresentar na manhã do dia 09.06, na Primeira Igreja Batista de Brasília (PIBB).

8. A dupla (GÉZER/GILENO) mês a mês arruma um tour com dinheiro público, e desta vez, as agendas do Senhor GÉZER e de seu fiel escudeiro serviram de pano de fundo para que o Diretor-Presidente participasse do **20º Encontro Nacional de Quarteto Masculinos**, nos dias 07 e 08 de junho na cidade de Brasília (DF) e, o **Quarteto Angelu's** que o Senhor GÉZER é integrante, foi convidado para se apresentar na manhã do dia 09.06, na Primeira Igreja Batista de Brasília (PIBB).

9. Nos parágrafos 5º e 6º desta Denúncia estão descritas as agendas dos Senhores GÉZER e GILENO, e não está constando a participação do Diretor-Presidente da AGERJI, o Senhor GÉZER LIMA, no **20º Encontro Nacional de Quarteto Masculinos**, nos dias 07 e 08 de junho na cidade de Brasília (DF), e muito menos o convite que o **Quarteto Angelu's** que o denunciado Diretor-Presidente é integrante recebeu para se apresentar no Culto da Manhã, do dia 09.06.2024, às 10h15min (horário de Brasília), na Primeira Igreja Batista de Brasília (PIBB).

10. O **Quarteto Angelu's** teve aparições no "Culto da Manhã do dia 09.06.2024" noticiado no parágrafo anterior, que durante a gravação do referido culto que o registro de toda gravação foi de **2h16min10seg.** na rede social YouTube. O Denunciante registrou duas aparições por amostragem, sendo que a primeira aparece no **6min38seg a 9min12seg** juntamente com todos os Quartetos que se apresentaram, e depois a aparição do Quarteto Angelu's foi no tempo aproximado de 16min38seg a 24min44seg. Trazemos a seguir a colagem do link do Youtube do evento.

(...)

11. É pertinente, trazer a colagem de prints retirados do evento realizado no DIA 09.06, na Primeira Igreja Batista de Brasília (PIBB), que de fato motivou a viagem do Diretor-Presidente Senhor GÉZER LIMA a fazer tour pela capital brasileira e, não tratar de assuntos de interesse público como descrito nas justificativas que ensejou o recebimento do R\$ 4.500,00 pela viagem. Vejamos:

(imagem)

12. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já analisou denúncia acerca da farra com dinheiro público envolvendo a AGERJI, com despesas no montante global de R\$ 239.970,80 (período de 2021 a 2023), com concessões de diárias e, na referida denúncia relato de gastos com passagens aéreas e, os Técnicos do TCE/RO se manifestaram nos parágrafos 49 a 51 (Relatório de Análises Técnicas) entendendo que o denunciante na época o Senhor LEONE OLIVEIRA SOUZA não apresentou indicativo objetivos, que pudessem indicar práticas irregulares e ensejar abertura de ação de controle específica. Transcrevo a seguir os parágrafos 49/52 e a Conclusão e Proposta de Encaminhamento (Processo nº 02181/23 – TCE/RO). Vejamos:

49. Por fim, o autor fez acusações imprecisas, não respaldadas por nenhum elemento indiciário, sobre as seguintes situações: **a) que estaria ocorrendo, desde junho/2021 gasto excessivo com diárias e passagens;** b) que a AGERJI não estaria recolhendo da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) a taxa de regulação sobre o valor bruto das receitas de arrecadação em Ji-Paraná; c) que teriam sido criados cargos de coordenador de engenharia, num total de cinco, os quais estariam sendo ocupados por pessoas sem a qualificação necessária. (Destaque nosso)

50. Por dever de ofício, realizaram-se investigações preliminares a respeito dessas três acusações, tendo sido constatado o que segue.

51. Sobre as concessões de diárias e aquisições passagens áreas pela AGERJI, de acordo com o Portal de Transparência de Ji-Paraná, entre os exercícios de 2021 e 2023 houve gastos com tais objetos no montante global de R\$ 239.970,80 (ID=1440092). (destaque e grifo nosso)

52. Porém, não foram trazidos casos objetivos que pudessem indicar práticas irregulares e ensejar abertura de ação de controle específica. (destaque e grifo nosso)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por Leone Oliveira Souza (CPF n. ***.664.392-**), nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte: a) Não conceder a tutela antecipatória requerida; b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Dar ciência aos srs. Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.283.861-**, Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná, GÉZER Lima de Souza, CPF n. ***.403.742-**, Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná e Eduardo Tadeu Jabur – CPF n. ***647.338-**, controlador interno da AGERJI, ou a quem os substituir, para adoção das medidas cabíveis;

d) Deliberar sobre a possível reclassificação da classe II para a classe I, das contas anuais de 2022, da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados do Município de Ji-Paraná – AGERJI, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

e) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas Porto Velho, 1º de agosto de 2023.

(...)

13. Com a devida "data vênia", o Denunciante discorda da decisão nos autos 2183/2023 - TCE/RO, no tocante a ausência de abertura de ação de controle específica, para apurar as concessões de diárias e despesas com passagens aéreas, uma vez que, só o fato de a AGERJI receber transferências financeiras da Fazenda Municipal, por incapacidade financeira de autossustentar com recursos próprios, este fato por si só, já é indicativo de respaldo para abertura de controle específica em decorrência de despesas altíssimas mensais com diárias, passagens aérea e combustíveis. **Contudo, se a AGERJI fosse um CNPJ privado, já teria fechado as portas.**

14. No corrente ano até a presente data, a Prefeitura de Ji-Paraná/RO transferiu para a AGERJI o montante de R\$ 464.743,70 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), da seguinte forma:

14.1. Repasse da Prefeitura de Ji-Paraná a AGERJI do mês de janeiro a maio de 2024:

(...)

5. A AGERJI não é capaz de conseguir pagar um aluguel, depende da Prefeitura de Ji-Paraná para todas as suas despesas, e ainda os municípios pagam impostos para que o Diretor-Presidente Senhor GÉZER LIMA e seu Assessor, o Senhor GILENO CERQUEIRA passear pelo Brasil.

16. No ano de 2020, a Prefeitura de Ji-Paraná transferiu para a AGERJI o montante de **R\$ 553.104,05**. Entretanto no primeiro ano da gestão do Prefeito de Ji-Paraná, o Senhor ISAU RAIMUNDO a AGERJI recebeu o montante de **R\$ 625.923,64**.

17. Já no ano de 2022 o repasse foi de **R\$ 1.468.482,36** e em 2023 o montante transferido foi de **R\$ 1.313.511,60**.

18. Impossível não despertar suspeitas de indícios de gastos com o desvio de finalidade e interesse público, tão somente o princípio da pessoalidade do Diretor-Presidente, o Senhor GÉZER LIMA e o seu Assessor, o Senhor GILENO CERQUEIRA na concessão de diárias; despesas com passagens aéreas; despesas com combustíveis, para a dupla conhecer o nosso Brasil.

19. Repisando, no primeiro ano (2021) da gestão do Senhor ISAU RAIMUNDO (Prefeito de Ji-Paraná) o repasse a AGERJI em comparação ao exercício de 2020, teve um aumento de **13,17%**. Já no segundo ano de mandato (2022) em comparação ao primeiro ano de mandato (2021), o Senhor ISAU RAIMUNDO aumentou em **134,61%** o repasse a AGERJI, com qual justificativa que a AGERJI improdutividade para os municípios de Ji-Paraná recebe aumento no repasse oriundos da Prefeitura em **134,61%**.

20. A Lei Municipal nº 2270, de 07.03.2012, em seu artigo 35, autoriza a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB) e o parágrafo 5º atribuiu ao Diretor-Presidente da AGERJI a homologação. Este COMSAB é o responsável pelo controle social da AGERJI e o seu presidente, é o Assessor do Diretor-Presidente da AGERJI, justamente um dos beneficiários das diárias constantemente denunciadas neste Tribunal, redes sociais e mídia local. O presidente do COMSAB (Senhor GILENO) é o responsável em fiscalizar todas as despesas da AGERJI, ao contrário, atua para acobertar as irregularidades narradas nesta denúncia.

21. Impossível o COMSAB agir na impessoalidade, vez que na sua composição, tem pessoas que no curso de o mandato exerceu o cargo de secretário de Meio Ambiente, sendo na ocasião o Senhor MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, que fiscalizava ele mesmo no tocante aos serviços de coleta de lixo em Ji-Paraná, que o contrato é vinculado a SEMEIA.

(...)

2. Além do conflito de interesses, no ápice das atribuições de Conselheiro, membro do COMSAB representante da Sociedade Civil Organizada (CDL), o Senhor MARCOS PEREIRA DOS SANTOS nomeado para cargo comissionado de secretário Municipal de Meio Ambiente, Educação, e depois nomeado para ocupar cargo comissionado no gabinete do Prefeito de Ji-Paraná, pessoa da extrema confiança do chefe do Poder Executivo, ao mesmo tempo, representando a Sociedade Civil Organizada (CDL) para fiscalizar as ações da AGERJI. Já o representante da Secretaria Municipal de Saúde, o Senhor RELRISSON DE SOUZA SOARES, pessoa próxima do Senhor ISAU RAIMUNDO (Prefeito). Por amostragem trazemos o último decreto de nomeação do Senhor RELRISSON, nos termos do Decreto nº 2887/2024, foi nomeado no cargo em comissão de Gerente Geral do Departamento de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Saúde, sendo impossível cargos comissionados de confiança direto do Chefe do Poder Executivo fiscalizar as ações da Administração, o exemplo demonstrado nesta denúncia, é o caso do Assessor do Diretor-Presidente da AGERJI, o Senhor GILENO que é o presidente do COMSAB e, acoberta toda ilegalidade denunciada e, também se beneficia mês a mês com diária, envolvendo recursos da Prefeitura de Ji-Paraná transferidos mensalmente para custear as despesas da AGERJI.

23. Os membros do COMSAB, querem a qualquer custo o "jeton", correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração do Diretor-Presidente da AGERJI, que deve ser custeada com a taxa de regulação da AGERJI. Ora, se a fonte pagadora é a taxa reguladora da AGERJI (artigo 4º-P. da Lei 3643/2023) e, não os valores transferidos pela Prefeitura de Ji-Paraná, se torna ilegal no entendimento do Denunciante a AGERJI efetuar o pagamento dos 6 (seis) meses reclamados, na reunião extraordinária realizada no dia 28.01.2024 (ID=754608).

III. DESPESAS SUSPEITAS COM COMBUSTÍVEL

24. O veículo Triton, placa OHT-9078 (Cartão do veículo nº 7758 0000 0000 0212), no mês de janeiro de 2024, no dia 29.01.2024, o servidor ALBERTO DOS SANTOS PEROBA, matrícula nº 7940, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) abasteceu com despesa da AGERJI e também o Gestor do Contrato nº 135/PGM/PMJP/2022, Senhor JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA, ocupante do cargo comissionado sem vínculo de Coordenador Geral de Tráfego e Combustível da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), no dia 31.01.2024 abasteceu o referido veículo com despesas da AGERJI. O Senhor JULIANO, nos termos da Portaria nº 001/SEMAD/2023, é responsável por administrar e supervisionar todo o ciclo de vida dos documentos do contrato.

25. Já no mês de fevereiro/2024, o mesmo veículo Triton, placa OHT-9078 (Cartão do veículo nº 7758 0000 0000 0212), foi abastecido nos dias 05.02.2024, 09.02.2024, 17.02.2024 e 27.02.2024 (ID=736592 da Fatura) pelos servidores ALBERTO DOS SANTOS PEROBA, matrícula nº 7940, JOAO DAVID ROSA, matrícula nº 1020 e ELDER EDUARDO MATOS, este último exerceu dois cargos comissionados sem vínculo, o primeiro de SUBENCARREGADO GERAL DE OBRAS I e, o segundo COORDEADOR (A) DE PROCESSOS, todos os dois vinculados administrativamente a SEMOSP. Todos os servidores laboram para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), exceto o Senhor JULIANO, e a AGERJI mesmo sem ter autonomia financeira cobriu essa despesa, conforme extraídos da FATURA (ID=736592), e do RELATÓRIO DE ABASTECIMENTO DIESEL S10 - EMP. 001 - FEV2024 (ID=736594).

26. No mês de março, a continuidade de despesas com os recursos transferidos da Prefeitura de Ji-Paraná para a AGERJI, financiando combustível para uso da SEMOSP, desta vez foi nos dias 09 e 16, o mesmo veículo, conforme o Relatório Resumido Abastecimento/Faturamento (ID=791566) entranhado no processo administrativo 22-12/2023.

27. Nos parágrafos acima, sendo o 24, 25 e 26, o Denunciante trouxe à baila os desconroles na AGERJI, não somente na concessão de diárias para tour pelo Brasil, e passagens áreas noticiados nos parágrafos mais acima, mas também despesas com combustíveis para uso da SEMOSP. O pior que, o responsável pela fiscalização do Contrato (Sistema PRIME), o Senhor JULIANO participa da farra.

28. Por fim, as justificativas para receber diária mensalmente são diversas, como as diárias do dia 13.01.2024 a 22.01.2024 que o Senhor GÉZER LIMA recebeu o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), processo 22-2/2024, empenho nº 003, para acompanhar o Senhor ISAU RAIMUNDO, para tratar de assuntos junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), Ministérios da Saúde e Agricultura em Brasília (DF). As atribuições do ocupante do cargo de Diretor-Presidente da AGERJI não constam que tem que fazer tour de acompanhante de prefeito, muito menos tratar assuntos no Ministério da Saúde, Agricultura e Secretaria de Patrimônio da União. No bairro que o Denunciante reside (Orleans II), de 30 dias, chega água 15, isso é atribuições da AGERJI, mas resolver problemas dos municípios por falta de água não gera no bolso diária.

IV. DO PEDIDO

29. De todo exposto, requer o Denunciante que, recebida e autuada a presente DENÚNCIA seja:

29.1. abertura de ação de controle específica para apurar as despesas com a concessões de diárias; gastos com passagens aéreas; despesas com combustíveis na AGERJI; e determinar que a AGERJI não efetue pagamento de jetons aos conselheiros do COMSAB com os recursos oriundos da Fazenda Municipal, e sendo constitucional o pagamento de jetons aos Conselheiros, que seja custeados nos termos do artigo 4º-P. da Lei 3643/2023”.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1605363](#)), haja vista que a demanda não alcançou a pontuação mínima (índice RROMa), inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, § 2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1605363](#)), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

5. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 34,60 no índice RROMa, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. O comunicante relata supostas irregularidades ocorridas na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná/RO – AGERJI, em razão do uso de dinheiro público, diárias, de forma indevida pelos Srs. Gézer Lima de Souza, Diretor Presidente, e de Gileno Cerqueira Santos, assessor da presidência.

33. Informa o comunicante que Gézer Lima de Souza e Gileno Cerqueira Santos receberam diárias no mês de junho de 2024 para deslocamento. O primeiro para a cidade de Brasília e o segundo para a capital Porto Velho, com objetivo de dar cumprimento a compromissos de trabalho.

34. Segundo o comunicante, em verdade, o compromisso de Gézer Lima de Souza tratou de sua participação no 20º Encontro Nacional de Quartetos Masculinos, da igreja Batista de Brasília. O valor das diárias recebidas por Gézer Lima foi no montante de R\$ 4.500,00.

35. Outro tema apresentado foi sobre suspeitas de despesas realizadas para abastecimento de veículos da AGERJI.

Pois bem.

37. Em consulta ao portal de transparência^[1], verificou-se a concessão de diárias aos agentes públicos referidos no comunicado de irregularidade.

38. Por meio do processo n. 32/2024, foram concedidas diárias no total de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a Gézer Lima de Souza, em decorrência de viagem à Brasília.

39. Já por meio do processo n. 33/2024, foram concedidas diárias no total de R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), a Gileno Cerqueira Santos, em decorrência de viagem a Porto Velho.

40. O comunicante não trouxe evidências de que o servidor deixou de cumprir seus compromissos de trabalho, por ventura assumidos em Brasília. No mesmo sentido no que tange ao deslocamento de Gileno Cerqueira Santos a esta capital.

41. O comunicante acrescenta mais um relato: a realização de possíveis despesas indevidas com o fornecimento de combustíveis.

42. Em sua narrativa, o comunicante expôs que o gasto com combustível foi realizado pela AGERGI – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná em favor da SEMOSP Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, também de Ji-Paraná, o que, por si só, não demonstra a falta de interesse público. Na exordial não há relato de desvio de combustível ou pagamento sem sua regular liquidação.

Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta

Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

44. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.

45. Dito isso, considerando o não atingimento dos índices de seletividade, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

46. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável, e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

47. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

[...]

8. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice ROMMa[2] -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

9. Porém, entendo que os fatos narrados na presente informação reportam situação de possível descontrole nos procedimentos de concessão de diárias e despesas com passagens pela administração da AGERJI, o que reclama a análise por parte do Controle Interno.

10. Segundo o informante, as aquisições de passagens e a concessão de diárias estariam ocorrendo sem a devida finalidade pública. Logo, mostra-se necessário que a Controladoria Interna do verifique se é o caso de aperfeiçoamento das práticas adotadas a fim de evitar possíveis aquisições indevidas ou sem finalidade pública e, acaso constata alguma irregularidade grave, que promova a sua apuração, com a identificação dos responsáveis e a quantificação de eventual dano ao erário, encaminhando-se, ao final, o procedimento a este Tribunal.

11. Dentre as medidas para aperfeiçoamento destacam-se: *i)* implementar um sistema robusto de controle interno para monitorar todas as solicitações e aprovações; *ii)* exigir uma justificativa detalhada por escrito para cada solicitação, explicando claramente a finalidade pública da viagem; *iii)* estabelecer um processo de aprovação hierárquica onde múltiplos níveis de supervisão revisem e aprove as solicitações; *iv)* tornar públicas as informações sobre concessões de passagens e diárias, promovendo transparência; *v)* utilizar sistemas informatizados para gerenciar solicitações, aprovações e pagamentos, facilitando o controle e rastreamento das despesas; *vi)* estabelecer penalidades claras para casos de uso indevido ou irregularidades na concessão de passagens e diárias; e *vii)* revisar regularmente as políticas existentes para garantir que estejam atualizadas com as melhores práticas administrativas.

12. Sendo assim, **determina-se o encaminhamento de cópia integral destes autos ao atual Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná**, para que adote as providências necessárias para análise do que foi noticiado neste feito, e encaminhe, na próxima prestação de contas da AGERJI, relatório contendo as medidas que foram adotadas em relação à informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que assim estabelecem:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

(...)

§3º A não comprovação das determinações impostas na forma do §1º deste artigo poderá ser objeto de processamento do feito em verificação de cumprimento de decisão, visando apurar o descumprimento de determinação.

13. Além disso é importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, *“todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”*, assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

14. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP, com o consequente arquivamento, em razão da ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

15. Ante o exposto, **decido:**

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima da análise de seletividade (índice RROMa), com supedâneo no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao atual Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias para análise do que foi noticiado na peça de informação de ID [1586916](#), e encaminhe, na próxima prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná - AGERJI, relatório contendo informações quanto às medidas que foram adotadas em relação à referida informação, com fundamento no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná – AGERJI e ao atual Controlador-Geral do Município;
- b) Dê ciência, via ofício, deste *decisum* ao senhor Luiz Antônio Albuquerque, ora informante;
- c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- e) Ultimadas as providências anteriores, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ (ji-parana.ro.gov.br). Consulta em 18/07/24

[2] A presente informação alcançou apenas **34,60 pontos no índice RROMa**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria nº 466/2019, “será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3030/2023
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Supostas irregularidades nas contratações diretas, que tiveram por objetivo a aquisição de refeições prontas para atender as necessidades do Sistema Prisional do município de Porto Velho
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Justiça
INTERESSADO :Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS :Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**
 Secretário de Estado da Justiça
 Celio Luiz de Lima, CPF n. ***.969.132-**
 Diretor-Geral da Polícia Penal
 Gilmara Aguiar de Sá, CPF n. ***.437.532-**
 Gerente Administrativa e Financeira
 Maria Elilde Menezes dos Santos, CPF n. ***.816.802-**
 Diretora Executiva
 Yara Iraci Almeida Lima, CPF n. ***.461.682-**
 Chefe de Núcleo de Alimentação
 Edvaneide Nunes dos Santos, CPF n. ***.154.402-**
 Chefe do Núcleo de Compras
ADVOGADO :Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0123/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIAS. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, de acordo com os arts. 80, I, e 81 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 230, I, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de supostas irregularidades atinentes a contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional do município de Porto Velho-RO, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. Na representação supracitada, os Preclaros Procuradores Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Ernesto Tavares Victória, Miguidônio Inácio Loiola Neto e William Afonso Pessoa objetivam que seja promovida a análise da conduta dos gestores públicos, os quais supostamente deram ensejo a várias contratações emergenciais ao longo dos últimos 3 anos, especificamente, no que tange a 5 (cinco) dos procedimentos emergenciais mencionados:

a) Processo n. 0033.050686/2021-35 (Contrato n. 185/PGE/2021), inaugurado em 19.01.21, celebrado em razão do contrato anterior, de n. 45/PGE/2020 – fruto de licitação - ter vigorado por apenas 12 meses;

(b) Processo n. 0033.104312/2021-47 (Contratos n.s 208 a 212/PGE/2021, 248 e 249/PGE/2021), inaugurado em 15.03.21, motivado pela impossibilidade de ser prorrogado o Contrato n. 118/PGE-2020;

(c) Processo n. 0033.344550/2021-93 (Contratos n.s 621 a 626/SEJUS/PGE/2021), inaugurado em 03.08.21, motivado pelo término das contratações emergenciais imediatamente anteriores;

(d) Processo n. 0033.084137/2022-45 (Contrato n. 644/SEJUS/PGE/2022), inaugurado em 20.07.2022, motivado pelo fim da vigência do emergencial imediatamente anterior;

(e) Processo n. 0033.002031/2023-12 (Contratos n.s 0138, 139 e 140/SEJUS/PGE/2023), inaugurado em 20.01.2023, motivado pelo fim da vigência do ajuste emergencial imediatamente anterior (lote V) e não renovação dos Contratos n.s 61 a 65/SEJUS/PGE/2022, outrora licitados (lotes I a IV e VI).

3. Recebida a documentação, houve autuação e conforme Certidão (ID 1477681) os autos foram distribuídos ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator das contas da SEJUS, no quadriênio 2023/2026, nos termos do inciso I, do artigo 240, do Regimento Interno deste Tribunal e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

4. Submetido o feito ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório

(ID 1483342), verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 74 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, razões pelas quais propôs àquela Relatoria o processamento na categoria de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.

5. Ato contínuo, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva mediante o Despacho

(ID 1483925) devolveu os autos à Unidade Técnica para que SGCE estabelecesse o escopo a ser fiscalizado, o Relator competente para a fiscalização e o encaminhamento ao Departamento de Gestão da Documentação, caso fosse confirmada falha no endereçamento da peça de representação e na distribuição.

6. Em atendimento aos comandos contidos no Despacho (ID 1483925) a Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1529263) alvitrou que na exordial produzida o Ministério Público de Contas não questionou a execução das despesas em si, mas a forma de contratação; que, tecnicamente, a melhor opção será a análise das contratações em processo único; e, que a maior parte dos contratos foram firmados nos exercícios de 2021 e 2022, sendo cabível a redistribuição do PAP.

7. Submetido os autos a análise da Unidade Técnica, ante a presença dos requisitos de seletividade, propôs ao relator pelo processamento dos autos como representação.

8. Após, o Procedimento Apuratório Preliminar fora redistribuído, conforme Certidão,

ID 1530091, com fundamento no § 4º do artigo 240, do Regimento Interno e remetido a este Relator, para conhecimento e deliberação.

9. Ato contínuo, foi proferida a DM-0011/2024/GCJVA, determinando processar o PAP como representação, bem como proceder a extração de cópias da referida Decisão, da peça de Representação oferecida pelo *Parquet* de Contas (ID 1478212), dos relatórios técnicos (ID's 1483342 e 1529263), desentranhamento da documentação referente aos Processos SEI n.s 0033.088419/2022-11 (ID's 1480209 a 1480276) e 0033.002031/2023-12 (ID's 1479895 a 1479917) e, ainda, envio ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das contas da Secretaria de Estado da Justiça, nos exercícios 2023-2026, visando à adoção das medidas pertinentes e remessa do autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

10. Enviados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio da Coordenadoria de Instruções Preliminares, apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 1608044), cuja conclusão foi pelo chamamento dos responsáveis em audiência, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

93. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências de configuração, em tese, das seguintes irregularidades nas contratações diretas firmadas nos Processos Administrativos SEI nrs. 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45:

4.1. De responsabilidade dos Srs. Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF ***.160.401-**), secretário de estado de justiça Celio Luiz de Lima (CPF ***.969.132- **), diretor-geral da polícia penal do Estado de Rondônia, Gilmar Aguiar de Sá (CPF n. ***.437.532-**), gerente administrativa e financeira, Maria

Elilde Menezes dos Santos (CPF ***.816.802-**), diretora executiva, Yara Iraci Almeida Lima (CPF ***.461.682-**), chefe do núcleo de alimentação, Edvaneide Nunes dos Santos (CPF: ***.154.402-**), chefe do núcleo de compras, por:

a. Não programar para que licitações ordinárias fossem iniciadas e concluídas a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando azo às contratações diretas materializadas nos procedimentos de nrs. 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45, fundadas em verdadeiras emergências fictas, violando, em tese, o art. 37, XXI e o art. 74, incisos I e II, da CRFB, além de possível infringência os arts. 2º, 3º e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do planejamento).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Ante o exposto, propõe-se: a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas acerca das irregularidades, a princípio, diagnosticadas;

11. É o breve relato, passo a decidir.

12. Pois bem, no caso em tela, percebe-se que a Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, por seus Preclaros Procuradores Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Ernesto Tavares Victória, Miguidônio Inácio Lioila Neto e William Afonso Pessoa, objetivam a análise da conduta dos gestores públicos que supostamente deram ensejo a várias contratações emergenciais ao longo dos últimos 3 anos (2021, 2022 e 2023), aparentemente irregulares.

13. O Órgão Ministerial relata que, após o exame de todos processos listados no quadro de fl. 03, da peça processual, constatou que os Contratos foram fundamentados na dispensa de licitação, art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, ou seja, lastreados em caso de emergência ou de calamidade pública. Assinala que "a hipótese legal de dispensa não poderia ser invocada de forma tão imprudente pelo administrador público, de modo a embasar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das funções institucionais que lhe competem, mas apenas excepcionalmente, em verdadeiros casos de emergência ou calamidade pública que justifiquem, via o intento de assegurar bens ou direitos, a urgência da contratação".

14. Numa análise perfunctória da peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente infiro que há verossimilhança entre os fatos alegados e o que se vê nas peças que compõem os Contratos n.s 185/PGE/2021 (SEI 0033.050686/2021-35); 208 a 212, 248 e 249/SEJUS/PGE/2021 (SEI 0033.104312/2021-47); 621 a 626/SEJUS/PGE-2021 (SEI 0033.344550/2021-93); e 644/SEJUS/PGE/2022 (SEI 0033.084137/2022-45).

15. Bem por isso, a Secretaria Geral de Controle Externo assim destacou, *in verbis*:

[...]

Infere-se, assim, que as dispensas de licitação instrumentalizadas pelos SEI rs. 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45, ao que tudo indica, decorreram da falta de planejamento e inércia administrativa (emergência ficta ou fabricada) em finalizar os processos licitatórios, violando, em tese, o art. 37, XXI e o art. 74, incisos I e II, da CRFB, além de infringir ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento).

43. Ainda assim, é de registrar que, à luz do entendimento jurisprudencial e com vistas a resguardar o interesse público, as contratações nelas pretendidas não serão abarcadas pela nulidade contratual, sendo necessário, no entanto, apurar a responsabilidade de quem deu causa à emergência ficta.

44. Nesse contexto, a responsabilização pela contratação direta com suposta emergência fabricada não deve recair – automaticamente - naquele que elaborou a justificativa da motivação da contratação com base em emergência ficta, mas sim em que deu causa a esta.

(...)

49. Assim, ainda que haja a ocorrência de emergência ficta por culpa da administração, a previsão contida no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 também é aplicável nessa situação, não se podendo falar em descumprimento desse dispositivo legal, desde que presente o requisito de eminente prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa a situação.

50. Nessa senda, percebe-se que o cerne da justificativa para realização da contratação emergencial n. 0033.104312/2021-47, em relação aos lotes I, II, III, IV e VI foi a decisão judicial que determinou a não prorrogação do Contrato n. 118/PGE/2020, porém, como evidenciado pelo representante, a administração, mesmo ciente de tal fato, apenas 03 (três) meses após, iniciou o Processo Licitatório n. 0033.438609/2020-22.

51. Ora, a demora em iniciar o Processo Licitatório n. 0033.438609/2020-22, possivelmente ensejou a emergência ficta a justificar as contratações emergenciais firmadas no procedimento n. 0033.104312/2021-47, em relação aos lotes I, II, III, IV e VI, o que traz indícios de falta de planejamento ou desídia da administração.

52. Do mesmo modo, o início tardio do Processo Licitatório n. 0033.438609/2020-22, aliado à sua não finalização a tempo e modo devidos, levaram à emergência ficta que justificou a contratação emergencial n. 0033.344550/2021-938, no tocante a todos os lotes contratados.

54. Logo, sucede-se que a demora em iniciar o Processo Licitatório n. 0033.438609/2020-22, possivelmente ensejou a emergência ficta a justificar a contratação direta firmada no procedimento n. 0033.050686/2021-359, bem como, ao tardar o início do Processo Licitatório n. 0033.088419.2022-11, fundamentou-se as contratações emergenciais realizadas nos autos nrs. 0033.069177/2022-6710 e 0033.084137/2022-4511, o que demonstra falta de planejamento ou desídia da administração.

55. Pontua-se, aliás, que as referidas justificativas demonstram a necessidade da contratação emergencial, mas, de outro lado, não traz em seu bojo os motivos que resultaram na existência dessa situação emergencial. Isso, por si só, sugere o caráter ficto da aludida emergencialidade.

56. Assim, faz-se necessário identificar os respectivos responsáveis pela demora em instaurar e finalizar as referidas licitações, por se tratar do motivo que ensejou as contratações emergenciais efetuadas por intermédio dos Processos nrs. 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45, o que se fará no tópico seguinte.

16. Verifica-se que, no decorrer da análise realizada pelo Corpo Técnico (1608044), ficou demonstrado que a demora injustificada em iniciar e finalizar o certame licitatório n. 0033.438609/2020-22 motivou a emergência ficta que justificou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93 e 0033.050686/2021-35.

17. Restando de idêntica maneira configurado que a demora injustificada em autuar o Processo Licitatório n. 0033.088419.2022-11, fundamentou a emergência ficta de abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45.

18. Desse modo, tendo em vista a gravidade dos apontamentos, mostra-se necessário a melhor instrução dos autos para futura análise meritória, visando averiguar, entre outros pontos, se houve contratações emergenciais fundadas em situações fictas (simuladas), mediante os processos administrativos SEIn.s0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45.

19. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 § 1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO:**

I - Determinar a audiência dos agentes públicos nominados a seguir, para, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das irregularidades, em tese, apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1608044, (subitem 4.1, "a"), de acordo com a competência de cada um, relacionada à "Não programar para que as licitações ordinárias fossem iniciadas e concluídas a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando ensejo às contratações diretas materializadas nos procedimentos de n.s 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45, fundadas em verdadeiras emergências fictas, violando, em tese, o art. 37, XXI e o art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, além de possível infringência os arts. 2º, 3º e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípios da legalidade, moralidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e planejamento)":

1.1 – Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, Secretário de Estado de Justiça;

1.2 – Senhor Celio Luiz de Lima, CPF n.***.969.132- **, Diretor-Geral da Polícia Penal do Estado de Rondônia;

1.3 – Senhora Gilmar Aguiar de Sá, CPF n. ***.437.532-**, Gerente Administrativa e Financeira;

1.4 – Senhora Maria Eliilde Menezes dos Santos, CPF n. ***.816.802-**, Diretora Executiva;

1.5 – Senhora Yara Iraci Almeida Lima, CPF n. ***.461.682-**, Chefe do Núcleo de Alimentação;

1.6 – Senhora Edvaneide Nunes dos Santos, CPF n. ***.154.402-**, Chefe do Núcleo de Compras.

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do

RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **nos subitens 1.1 a 1.6 deste dispositivo** encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

3.1 - Proceder a audiência dos responsáveis nominados nos subitens 1.1 a 1.6 deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Inicial (ID 1608044) e desta Decisão;

3.1.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.1.2 – Proceder a citação dos responsáveis identificados nos subitens 1.1 a 1.6 deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

3.1.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.1.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.1.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.1.6 – Apresentada a defesa ou não, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo visando análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

3.1.7 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.1.8 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV- Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 003854/2023.
ASSUNTO: Pagamento do Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO.
INTERESSADOS: Daniellen Bayma Rocha, Danilo Botelho Lima, Deisy Cristina dos Santos, Giselle Pinto Borges e Regicleiton Gomes Nina.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0390/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.348, DE 2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO.

1. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

2. Atendidos os pressupostos exigidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e certificado que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem ainda que há disponibilidade financeira, a autorização para pagamento é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa ao pagamento do Benefício Especial aos servidores **Daniellen Bayma Rocha, Danilo Botelho Lima, Deisy Cristina dos Santos, Giselle Pinto Borges e Regicleiton Gomes Nina**, os quais migraram para o regime de Previdência Complementar, conforme instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022¹, e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO².

2. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) encaminhou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) os Ofícios n. 008/2024/SEGESP/TCERO (0631679) e n. 11/2024/SEGESP/TCERO (0646043), contendo simulações de cálculos do benefício especial de servidores e membros deste Tribunal, para análise daquela autarquia acerca do resultado positivo, ou não, para o sistema previdenciário.

3. Em resposta, o IPERON encaminhou, mediante o Ofício n. 1782/2024/IPERON-GAB (0680712), parecer atuarial concluindo que a migração dos aludidos servidores para o Regime de Previdência Complementar é favorável ao sistema previdenciário, considerando o valor do Benefício Especial a ser pago pelo TCE-RO.

4. Em seguida, a SEGESP, por meio da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas (SEFIS), atualizou os valores do Benefício Especial a ser pago, com acréscimos dos juros equivalentes à Selic acumulada para pagamento até junho de 2024.

5. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0695779/2024/SGA (0695779), concluiu que a despesa está adequada às leis orçamentárias e financeiras, bem ainda, que o desembolso poderá ser realizado em parcela única, solicitando, ao final, a autorização para pagamento dos Benefícios Especiais objetos dos autos, condicionada à manifestação favorável da Auditoria Interna (AUDIN), e sem prejuízo da prévia verificação do cumprimento de todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348/2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

6. Conforme o trâmite necessário à matéria, esta Presidência determinou, no entanto, a remessa dos autos processuais à SGA para a prévia verificação do cumprimento integral dos pressupostos estabelecidos pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, Resolução n. 386/2023/TCE-RO e todas as demais providências legais e administrativas aplicáveis à espécie, devendo ainda ser juntada nestes autos a documentação instrutiva dos respectivos processos individuais, com o desiderato de subsidiar a adequada tomada de decisão.

7. Ato contínuo, a SEGESP complementou a instrução (0714812), e, na sequência, a Secretaria-Geral de Administração emitiu o Despacho n. 0718474/2024/SGA e atestou que todos os requisitos foram cumpridos pelos servidores cujos benefícios especiais são objeto deste processo.

8. Nesse passo, foram anexados ao feito os termos e comprovantes de migração ao RPC (0718824), o resultado da instrução técnica realizada nos processos individuais (0718825), as certidões emitidas pela Corregedoria Geral (0718830) e os pareceres técnicos da Auditoria Interna (AUDIN) (0718832).

9. Na sequência, determinei a remessa dos presentes autos processuais à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para manifestação acerca da execução orçamentária, viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos, consoante norma inserida no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019³.

10. Em resposta, a SEPLAG (0732949) corroborou com a manifestação da SGA, e certificou que a despesa objeto dos autos está respaldada pelas peças orçamentárias que regem a matéria.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O Benefício Especial instituído pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022, e regulamentada no âmbito deste Tribunal pela Resolução n. 386/2023/TCE-RO, é a compensação financeira, de natureza indenizatória, devida ao servidor público que optar pela migração entre regimes previdenciários, com a finalidade de compensá-lo pela redução do valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, os quais passam a ser limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social.

14. A aludida migração, assegurada ao servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018⁴, objetiva **(a)** trazer vantagens tanto para o Estado de Rondônia quanto para os servidores públicos, notadamente, pela redução dos custos previdenciários futuros do Estado; **(b)** reduzir proporcionalmente o passivo previdenciário; **(c)** reduzir o índice de gestão fiscal com a respectiva diminuição da contribuição patronal; **(d)** incentivar a migração de servidores não obrigados ao regime de previdência complementar; **(e)** reduzir o total da contribuição previdenciária descontada no contracheque; **(f)** o recebimento do Benefício Especial; **(g)** possibilitar a adesão ao plano de benefícios PREVCOM-RO⁵ com contrapartida do patrocinador; **(h)** aumentar a transparência e autonomia sobre a gestão de recursos próprios.

15. *In casu*, verifico que os servidores **Daniellen Bayma Rocha, Danilo Botelho Lima, Deisy Cristina dos Santos, Giselle Pinto Borges e Regicleiton Gomes Nina**, requereram a migração para o Regime de Previdência Complementar – RPC (0552096), fazendo *jus*, de acordo com cálculos efetuados pela unidade competente deste Tribunal (0696079), ao recebimento do respectivo Benefício Especial, conforme demonstrativo abaixo:

¹ Dispõe sobre a regulamentação da migração entre regimes previdenciários, com previsão de benefício especial; altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.270, de 5 de dezembro de 2013; acresce dispositivo à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

² Dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

³ Art. 16. Compete à Secretaria de Planejamento e Governança atuar precipuamente na política de planejamento e desenvolvimento institucional, além de outras atribuições definidas em ato próprio:

[...] III - acompanhar a execução orçamentária e promover análise de viabilidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos;

⁴ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

⁵ Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo.

Demonstrativo de Cálculos nº 11/2024/SEFIS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - Benefício Especial									
Processo	Servidor	Matrícula	Valor do Benefício	Valor do Benefício atualizado (A)	MÊS DE MIGRAÇÃO	% de Atualização (SELIC) (B)	Valor da Atualização (C=(A*B)/100)	Valor - Benefício Atualizado (D=A+C)	
1	008905/2023	Adriana Maia Campelo	495	211.631,81	211.631,81	janeiro-24	4,52	9.565,76	221.197,57
2	000014/2024	Daniellen Bayma Rocha	307	10.103,35	10.363,56	março-24	2,89	299,51	10.663,07
3	009182/2023	Daniilo Botelho Lima	481	131.796,80	131.796,80	janeiro-24	4,52	5.957,22	137.754,02
4	008012/2023	Deisy Cristina dos Santos	380	8.344,33	8.602,23	novembro-23	6,38	548,82	9.151,05
5	007191/2023	Elton Parente de Oliveira	354	269.998,59	269.998,59	janeiro-24	4,52	12.203,94	282.202,53
6	007822/2023	Giselle Pinto Borges	268	305.044,50	305.044,50	janeiro-24	4,52	13.788,01	318.832,51
7	008989/2023	Regicleiton Gomes Nina	336	9.825,19	9.825,19	janeiro-24	4,52	444,10	10.269,29
TOTAL				946.744,57	947.262,68	-	-	42.807,36	990.070,04

GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS

Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas

16. Ao examinar a viabilidade do pleito à luz do regramento incidente sobre a espécie, o **parecer do IPERON (0680712)** revelou que o pagamento dos almeçados benefícios **apresenta resultado positivo para o sistema previdenciário estadual**, em harmonia com a normatividade inserta no art. 6º, § 4º da Lei Estadual n. 5.348⁶, de 2022.

17. Nesse cenário fático e jurídico, a SEGESP elaborou a instrução processual em cada requerimento individual, os quais foram juntados ao presente Processo-SEI sob ID 0718825, em conformidade com o comando da norma estabelecida no art. 9º da Resolução n. 386/2023/TCERO⁷.

18. No ponto, verifico que os **(i)** servidores são titulares de cargo efetivo no Estado de Rondônia e ingressaram no serviço público até 5 de novembro de 2018, em conformidade com a norma inserida no art. 1º, §1º, da Lei n. 5.348, de 2022⁸; **(ii)** não haviam cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; **(iii)** não se enquadram no art. 4º⁹ da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021¹⁰, em conformidade com a norma entabulada no art. 1º, §4º, incisos I e II da Lei n. 5.348, de 2022¹¹; **(iv)** as adesões ao Regime de Previdência Complementar ocorreram no prazo estipulado na norma do art. 4º da Resolução n. 386/2023/TCERO¹²; e **(v)** nada consta em desfavor dos Requerentes, em trâmite na Corregedoria Geral, a título de sindicância, processo administrativo disciplinar ou averiguação/investigação preliminar, conforme certidões acostadas sob ID n. 0718830.

19. Reputo, ainda, que sobre os valores a serem adimplidos, deverão ser acrescidos dos juros calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, consoante comando normativo entabulado no art. 13, inc. I, da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹³.

20. Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, a SGA concluiu (0695779) que a despesa relativa aos membros e servidores que requereram a migração para o RPC até 31.12.2023, desde que legalmente empenhada, pertence ao exercício de 2023, ainda que sua liquidação venha a ocorrer no exercício de 2024, nos termos dos artigos 34 a 38 da Lei n. 4.320, de 1964¹⁴.

⁶ Art. 6º Ato do dirigente máximo de cada Poder ou Órgão Autônomo regulamentará a quantidade de vagas disponíveis, o número de parcelas a serem pagas e o prazo limite para a migração. [...] § 4º O Benefício Especial somente poderá ser concedido quando a simulação de cálculo apresentar resultado positivo para o sistema previdenciário, considerando para tanto a comparação entre o custo total a valor presente para aposentadoria sem limitação e o somatório do custo total a valor presente para aposentadoria com limitação ao teto do RGPS com o montante do Benefício Especial.

⁷ Art. 9º O cálculo do valor do Benefício Especial será elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), posteriormente, os autos serão submetidos à instrução a ser realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoa (SEGESP), em análise que abarcará os aspectos jurídicos necessários à deliberação sobre o pagamento, inclusive o implemento da condição a que se refere o artigo 6º, §4º da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022.

⁸ Art. 1º Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

§ 1º A designação "servidor público", para fins desta Lei, abrangerá servidores públicos e membros de Poderes e Órgãos Autônomos titulares de cargo efetivo no estado de Rondônia.

⁹ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

¹⁰ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabelece regras de transição acerca da Previdência Social.

¹¹ § 4º Não farão jus ao benefício previsto no caput os servidores públicos que: I - tiverem cumprido os requisitos para aposentadoria na data da assinatura do termo de migração; e II - estejam enquadrados no art. 4º da Emenda Constitucional nº 146, de 9 de setembro de 2021.

¹² Art. 4º O prazo limite para assinatura e protocolização do Termo de Migração e Requerimento de Benefício Especial é de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Resolução

¹³ Art. 13 Caso o pagamento do Benefício Especial seja realizado de forma parcelada, observar-se-á o seguinte: I - o valor de cada prestação, na data do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, divulgada pela Receita Federal do Brasil, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de migração até o mês anterior ao do pagamento, e acrescentado de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento for efetuado, nos termos do inciso III do art. 402 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;

¹⁴ Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nêlre arrecadadas; II - as despesas nêlre legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do

21. De mais a mais, assinalo, por ser de relevo, que a SGA declarou, expressamente, que a despesa aquilatada está adequada à correspondente Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, havendo, ainda, disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização, *in verbis*:

Quanto aos benefícios especiais relativos ao exercício de 2023, o saldo foi inscrito em Restos a Pagar Não Processados-RPNP n. 2023NE002212 (processo SEI 008780/2023), conforme documento inserto ID 0631418.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), no que se refere ao benefício especial relativo ao exercício de 2024, considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**, que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2981 (Gerir atividades de natureza administrativa), elemento de despesa 33.90.93 (Indenizações e Restituições), se comprova pelo Relatório de Execução Orçamentária de ID 0696752, que aponta saldo de R\$ 1.499.880,96 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) no aludido elemento.

22. Ponto, ainda, que a SEPLAG (0732949) **certificou que a despesa objeto dos autos está consonante com as diretrizes orçamentárias, *ipsis litteris***:

O Despacho (ID 0718474) da Secretaria - Geral de Administração (SGA), **o qual a SEPLAG acolhe**, é indicativo de que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) contemplam/**preveem**, principalmente o PPA 2024-2027, **disponibilidade orçamentária e financeira anual para dar suporte à demanda objeto**, alicerçada nos dispositivos da Lei Estadual n. 5.348/2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO.

Diante de todo exposto, a SEPLAG corrobora com as informações substanciadas pela SGA, **e certifica que a despesa objeto dos autos está amparada pelas peças orçamentárias** (PPA 2024-2027, LDO e LOA/2024). (Destaquei)

23. Alfim, a SGA (0718474) **concluiu estarem preenchidos os requisitos jurídicos para o pagamento do Benefício Especial**, senão vejamos, *verbo ad verbum*:

Ante o exposto, considerando a comprovação de que todos os requisitos foram implementados por todos os servidores cujos benefícios especiais objetam este feito, em cumprimento à ordem de ID 0711647, **DETERMINO** à Assistência Administrativa que submeta os autos ao **Gabinete da Presidência**, nos termos do art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCERO, para conhecimento e deliberação, oportunidade em que solicito autorização para pagamento dos benefícios especiais apurados em favor dos servidores **Daniellen Bayma Rocha, Danilo Botelho Lima, Deisy Cristina dos Santos, Giselle Pinto Borges e Regicleiton Gomes Nina**, em valor devidamente corrigido, nos termos do art. 4º, §2º, da lei instituidora da benesse.

24. Ante o imperativo normativo inserto no art. 10 da Resolução n. 386/2023/TCERO¹⁵, ademais, registro que a AUDIN emitiu Parecer Técnico em cada processo individualmente, os quais foram juntados aos presente autos sob o ID n. 0718832, constatando que **estão presentes os requisitos necessários à concessão do Benefício Especial postulado, bem ainda, que os cálculos foram efetuados em conformidade com a norma estabelecida pela Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e Resolução n. 386/2023/TCERO**.

25. Amparado, portanto, na situação fático-jurídica delineada alhures, da qual colho as presentes razões de decidir, tenho que a autorização para o pagamento do Benefício Especial aos servidores **Daniellen Bayma Rocha, Danilo Botelho Lima, Deisy Cristina dos Santos, Giselle Pinto Borges e Regicleiton Gomes Nina**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em harmonia com as manifestações técnicas da SGA (0695779 e 0718474), SEGESP (0714650, 0714812 e 0718825), Pareceres Técnicos da AUDIN (0718832) e Despacho n. 0732949/2024/SEPLAG (0732949), **DECIDO**:

I – AUTORIZAR, consoante estipulado na norma inserida no art. 11 da Resolução n. 386/2023/TCE-RO¹⁶, o pagamento do Benefício Especial a qual faz jus os servidores **Daniellen Bayma Rocha, Danilo Botelho Lima, Deisy Cristina dos Santos, Giselle Pinto Borges e Regicleiton Gomes Nina**, uma vez que estão preenchidos todos os pressupostos exigidos na Lei Estadual n. 5.348, de 2022 e na Resolução n. 386/2023/TCE-RO, e que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual correspondente, bem como disponibilidade financeira;

II – DETERMINAR a remessa do presente Processo-SEI à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para adotar os atos administrativos necessários ao pagamento dos benefícios autorizados no item I deste dispositivo, observando-se, para tanto, as cautelas de estilo, os princípios e as regras aplicáveis ao direito de regência;

exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

¹⁵ Art. 10 Os autos instruídos serão submetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), que apresentará parecer.

¹⁶ Art. 11 A homologação dos cálculos e a autorização de pagamento do Benefício Especial são de competência do Presidente do Tribunal, após cálculo e instrução, a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), parecer da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD), convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira da Secretária-Geral de Administração (SGA) e certidão da Corregedoria-Geral (CG) em nome do interessado, pela inexistência de procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou averiguação preliminar. (Redação dada pela Resolução n. 402/2023/TCE-RO)

III – **INTIMEM-SE** os interessados, via DOeTCERO;

IV – **PUBLIQUE-SE**;

V – **CUMpra-SE**.

À **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** e à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEIN.: 004407/2024.

ASSUNTO: Requerimento administrativo.

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0394/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DEFERIMENTO.

1. A Resolução n. 404/2023-TCERO, ao disciplinar o procedimento a ser adotado para as substituições dos Conselheiros, em suas ausências, estabeleceu a ordem de substituição de membros de forma direta e automática.

2. Havendo a comprovação de substituição regimental de Conselheiro por Conselheiro Substituto, a medida que se impõe é o deferimento do pagamento da devida compensação pecuniária, em razão da mencionada substituição, entretanto, condicionada à prévia certificação da inexistência de pagamento idêntico já efetuado pela administração deste Tribunal, a fim de se evitar a ocorrência de bis idem.

I - RELATÓRIO

1. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio do Memorando n. 120/2024/GCSOPD (714147), informou que substituiu o Conselheiro Paulo Curi Neto, no período de 3 a 7 de junho de 2024, conforme o disposto na Decisão n. 49/2024-CG (0690855), proferida no Processo-SEI n. 005140/2021, razão pela qual requereu o registro das anotações pertinentes em seus assentamentos funcionais, no âmbito da Corregedoria Geral do TCERO, bem como as providências no que alude à devida compensação pecuniária decorrente da retrorreferida substituição regimental.

2. A Corregedoria Geral do TCERO, por intermédio do Despacho n. 212/2024-CG (0714242), reconheceu a efetiva atuação do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias como substituto no interstício indicado, pelo que submeteu o feito à deliberação desta Presidência, enquanto responsável pela ordenação de despesas, considerando as circunstâncias apresentadas, em especial, para o fim de prévia certificação da inexistência de pagamento idêntico, eventualmente já materializado pela administração deste Tribunal.

3. Os autos do Processo-SEI estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Anoto, desde logo, que, em virtude do afastamento legal do Conselheiro Paulo Curi Neto, no período compreendido entre os dias 3 a 7 de junho de 2024, para a fruição de 5 (cinco) dias, decorrentes da sua atuação durante o recesso 2023/2024, na forma do Memorando n. 32/2024-GPCPN (0655273), devidamente autorizado pela Decisão Monocrática n. 049/2024-CG (0690855), o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias foi convocado para substituí-lo, conforme os preceitos fixados no inciso XII do art. 191-B, do RITCERO, na forma do preceito normativo do art. 2º da Resolução n. 404/2023-TCERO, em que as respectivas substituições se materializam de forma direta e automática, nos termos da Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023.

6. Com efeito, a Resolução n. 404/2023-TCERO, ao disciplinar o procedimento a ser adotado para as substituições dos Conselheiros, em suas ausências, justamente, para o fim de que não haja solução de continuidade nas atividades jurisdicionais de contas, evitando a paralisação ou interrupções nas apreciações dos processos em curso, fixou uma ordem de substituição de membros, repita-se, de forma direta e automática.

7. Tal dispositivo confere estabilidade e previsibilidade ao processo de substituição, tornando desnecessária a repetição de comunicações mensais sobre o assunto, em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, o que reforça a dispensabilidade da informação mensal sobre a substituição de membros, quando o período de afastamento contempla mais de 30 (trinta) dias.

8. Nessa perspectiva, quanto à substituição realizada em favor do Conselheiro Paulo Curi Neto, no retrorreferido período, conforme o regramento consignado na Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, verifico que a Corregedoria Geral, por meio do Despacho n. 212/2024-CG (0714242), constatou que referidos dias de substituição foram, efetivamente, confirmados pela Chefia de Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, ocasião em que encaminhou o feito para que sejam adotadas as medidas administrativas pertinentes para, uma vez materializado o competente registro junto ao Órgão Correcional deste Tribunal, promovesse o consequente pagamento, condicionando, todavia, à prévia certificação da inexistência de pagamento idêntico já efetuado pela administração deste Tribunal, garantindo assim a correta gestão dos recursos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR que a substituição realizada em favor do Conselheiro Paulo Curi Neto, no período compreendido entre os dias 3 a 7 de junho de 2024, para a fruição de 5 (cinco) dias, decorrentes da sua atuação durante o recesso 2023/2024, na forma do Memorando n. 32/2024-GPCPN (0655273), devidamente autorizado pela Decisão Monocrática n. 049/2024-CG (0690855), nos termos da Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, seja adequadamente registrada junto à Corregedoria Geral deste TCERO;

II – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as medidas necessárias ao pagamento da devida compensação pecuniária, requerida pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (0714147), em razão da substituição regimental indicada no item anterior, condicionada, entretanto, à prévia certificação da inexistência de pagamento idêntico já efetuado pela administração deste Tribunal, a fim de se evitar a ocorrência de bis idem;

III – REMETA-SE o presente procedimento à Corregedoria Geral deste Tribunal e à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para adoção das providências cabíveis, de acordo com as suas atribuições funcionais;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para conhecimento;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – JUNTE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 004969/2024.
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO;
Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON;
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0391/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal à proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser pactuado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCERO, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, com o objetivo de estabelecer a adesão à Rede de Parcerias para o desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público, com o escopo de aprimorar a governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas na ferramenta *Transferegov.br* e os projetos de investimento em infraestrutura instrumentalizados na solução denominada *Obrasgov.br*.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa do Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, Presidente da ATRICON, materializado no Ofício n. 305/2024/PRES-ATRICON (ID n. [0699434](#)), o qual, aportou no Gabinete desta Presidência (ID n. [0702043](#)) e, após a necessária autuação, resultou na remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA para a devida instrução processual.

3. Ato contínuo, a SGA, mediante o Despacho n. 0709241/2024/SGA (ID n. [0709241](#)), determinou à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT que adotasse providências com vistas à análise hábil tendente a subsidiar a formalização do Termo de Cooperação, motivo que ensejou a Instrução Processual n. 0712270/2024/TCE-RO (ID n. [0712270](#)), na qual se inferiu pela pertinência temática entre o objeto destes autos e os objetivos institucionais presentes no vigente Plano Estratégico deste Tribunal de Contas, além de indicar que a parceria atende ao interesse público e está em harmonia com o regramento de regência por, notadamente, preencher os requisitos objetivos estabelecidos no art. 42¹ da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

4. A DIVCT ponderou, ainda, que por se tratar de ajuste celebrado nos termos da Lei n. 13.019, de 2014, diferente do citado e convencionado em nossa base normativa, fez-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas – PGETC.

5. Por sua vez, a PGETC, mediante o Parecer n. 094/2024/PGE/PGETC ([0725536](#)), opinou pela continuidade do procedimento administrativo, estando a minuta anexa ao ID n. 0699437 passível de formalização, para os fins do que disposto na normatividade inserta no Parágrafo único do art. 35 da Lei n. 13.019, de 2014, reputando-se juridicamente viável e legítima a formalização da adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2024 ([0699436](#)), inicialmente firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços – MGI, dada a possibilidade de adesão ao acordo de cooperação.

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

¹ Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - (revogado) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XI - (revogado) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIII - (revogado) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XVIII - (revogado) ; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Verifico que a sindicada adesão deste TCERO à proposta de acordo de cooperação a ser firmado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas², visto que a mencionada parceria objetiva possibilitar o desenvolvimento de ações articuladas, coordenadas e estratégicas para o intercâmbio de conhecimento, experiências e tecnologias, voltadas às áreas de atuação dos partícipes, de sorte a estimular, na sociedade em geral, a adesão às boas práticas de governança e segurança da informação na defesa do interesse público, o que, certamente, agregará valor às Instituições signatárias, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

9. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0712270/2024/TCE-RO (0712270), manifestou-se nos seguintes termos, *in litteris*:

[...]

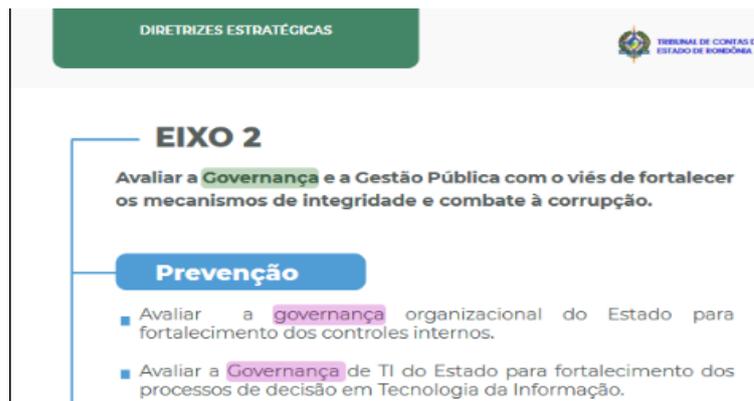
2. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO aderir ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e a União, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

É importante ressaltar que por tratar-se de adesão, este Tribunal sucumbirá a todos os termos estipulados no ajuste em epígrafe.

Dito isto, vale registrar que objetivo do referido Acordo de Cooperação consiste no desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público e recíproco com o intuito de aprimorar a governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br e ainda, os projetos de investimento em infraestrutura operacionalizados no Obrasgov.br.

Sendo assim, é possível aferir que a medida apresentada possui finalidade precípua em atender aos objetivos institucionais, já que, considerando que no [Planejamento Estratégico 2021-2028](#) desta Corte de Contas, está previsto no Eixo 2 a realização de ações com foco em fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção, tendo como providência de prevenção a ser tomada a avaliação da governança organizacional para fortalecimento do controle interno do Estado de Rondônia, vejamos:



Dito isto, depreende-se que a pertinência temática à pretensão abrirá azo à oportunidade em aderir ao Acordo de cooperação firmado entre a Atricon e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerando que o objetivo da avença consiste, em síntese em aprimorar a governança e gestão, dos órgãos e instituições parceiras, operacionalizadas por meio do Transferegov.br e ainda, os projetos de investimento em infraestrutura operacionalizados no Obrasgov.br.

Ficando, por isto, evidenciado que o Acordo de Cooperação entre os órgãos será revertido ao interesse público e a sociedade será a maior vitoriosa e beneficiada pela cooperação que será estabelecida.

De outra sorte, com base nas informações inseridas no ajuste, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros fica dispensada a previsão orçamentária, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

Além disso, tem-se que o presente Acordo a ser aderido (ID [0699436](#)) foi elaborado nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

A mencionada legislação define como essas parcerias devem ser formalizadas, executadas e fiscalizadas, criando um marco legal para as colaborações em regime de mútua cooperação, com objetivos de interesse público recíproco.

No presente caso, a aplicação da referida legislação justifica-se em razão da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ser enquadrada como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil, nos termos de seu Estatuto Social.

Disto isto, informamos que a análise da minuta será feita no tópico a seguir.

3. DA MINUTA

² **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de adesão, este Tribunal sucumbirá a todos os termos estipulados no Acordo de Cooperação em epígrafe.

Nesse sentido, conforme disposto no ajuste anexado aos autos (ID [0699436](#)), observa-se que o referido documento foi firmado com base nas disposições da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), especificamente as constantes no artigo 42 e seguintes.

Além disso, vale consignar que o referido ajuste contém cláusulas que definem o objeto e seus elementos característicos, as obrigações das partes, a legislação aplicável à execução do ajuste, incluindo disposições para casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, e o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias, entre outras especificações.

Portanto, considerando os critérios estabelecidos no art. 42 da referida legislação, conclui-se que as cláusulas estão em conformidade com o ordenamento jurídico supracitado.

Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na cláusula quinta, subcláusula primeira do ajuste, a informação de que o tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes deverão obedecer ao disposto da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

No que tange à minuta de Termo de Adesão anexada aos autos sob ID [0699437](#), observa-se que o referido documento se amolda ao modelo de minuta padrão descrito na [Resolução n. 418/2024/TCERO](#) (pág. 35), além de dispor sobre as obrigações deste Tribunal como partícipe do acordo.

Sendo assim, conclui-se que o documento está em consonância com o ordenamento jurídico e com o normativo interno desta Corte de Contas ([Resolução n. 418/2024/TCERO](#)).

Em contrapartida, por se tratar de Acordo celebrado nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), diferente do citado e convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, consoante rezam as normas internas desta Corte de Contas.

Isto posto, depreende-se que o ajuste se encontra em harmonia com as normas legais e, por essa razão, entende-se que após análise e manifestação da PGETC, é possível que ocorra a sua formalização, via termo de adesão.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

4. DO PLANO DE TRABALHO

Quanto ao Plano de Trabalho, é importante ressaltar que a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), estabeleceu explicitamente a exigência de sua elaboração no Art. 22. Dada a concisão do texto deste artigo, apresentamos a seguir a sua integralidade para melhor compreensão:

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II- A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Com essa informação em mãos, é relevante destacar que os partícipes elaboraram o referido documento e encaminharam para análise desta Corte de Contas, conforme documento registrado aos autos sob o ID [0711541](#).

De acordo com os elementos contidos no plano de trabalho observa-se que o documento está em conformidade com as disposições contidas no artigo 22, anteriormente mencionado.

Ademais, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do Art. 5º da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), as ações decorrentes deste Acordo de Cooperação deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho.

Sendo assim, considerando a cláusula terceira do Termo de Adesão (ID [0699437](#)), depreende-se que o TCE-RO, quando couber, participará da elaboração de Plano de Trabalho e se responsabilizará pelo acompanhamento e fiscalização da execução das ações decorrentes do referido Termo, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto pactuado

5. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), dissonante do convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

O Acordo de Cooperação n. 11/2024 (ID [0699436](#)) preenche os requisitos estabelecidos no art. 42 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#) e a pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o ajuste entre as partes será revertido ao interesse público.

Entretanto, por tratar-se de ajuste celebrado nos termos da Lei nº 13.019/2014, diferente do citado e convencionado em nossa base normativa, faz-se necessário colher a análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Ademais, o presente Acordo de Cooperação Técnica se encontra em harmonia com as normas legais e, por essa razão, nos manifestamos no sentido de que, após análise e manifestação da PGETC, poderá ocorrer a adesão ao Acordo de Cooperação nº 11/2024 celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos:

À Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas, para manifestação onde requeremos que seja realizada a análise do Acordo de Cooperação nº 11/2024, juntado ao ID [0699436](#) e da Minuta de Termo de Adesão [0699437](#), conforme determina item. 6.1.3.5 da [Resolução 418/2024/TCE-RO](#); e,

ao Gabinete da Presidência para que realize o juízo de conveniência e oportunidade da adesão ao Acordo de Cooperação em epígrafe, conforme previsto 4.7 da [Resolução 418/2024/TCE-RO](#).

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão, conforme item 6.1.3.6 da [Resolução 418/2024/TCE-RO](#), para continuidade aos procedimentos de celebração do Termo de Adesão ao ajuste em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

[...]

10. Nesse sentido, pelos termos acima delineados, corrobora-se o tal posicionamento, no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, somado ao fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscritores, conforme Cláusula Sexta da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica – Dos Recursos Orçamentários, Financeiros, Patrimoniais e Humanos (0699436), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

11. Ressalta-se que, malgrado o presente ajuste tenha sido firmado com bases nas disposições insertas na Lei n. 13.019³, de 31 de julho de 2014, especificamente as constantes no programa normativo encartado no artigo 42⁴ e seguintes, diferentemente do que utilizado nas bases normativas deste

³ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

⁴ Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - a descrição do objeto pactuado;

TCERO, colheu-se a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas – PGETC, oportunidade em que aquela unidade se manifestou favoravelmente à adesão do acordo de cooperação, uma vez que a legislação aplicada pelos partícipes trata, especificamente, acerca das *“parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração”*.

12. De mais a mais, verifica-se que o referido acordo a ser firmado poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos previstos no regramento da Cláusula Oitava – Da Rescisão.

13. Não se vislumbra, dessa forma, óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

14. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica em apreço, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, **DECIDO**:

I - AUTORIZAR a celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE-RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, com o objetivo de estabelecer a adesão à Rede de Parcerias para o desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público, com o escopo de aprimorar a governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas mediante a ferramenta *Transferegov.br* e os projetos de investimento em infraestrutura instrumentizados na plataforma *Obrascgov.br*, nos termos insertos na minuta anexa (ID n. 0699436);

II – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração – SGA**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio de seu Presidente, Conselheiro **Edilson Silva**, e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, na pessoa de seu representante legal, ou de quem vier a substituí-los na forma da lei;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XI - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XVIII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :05489/2017-PACED.
ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED.
INTERESSADA:Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP, CNPJ n. **.287.059/0001-**. **RELATOR** :Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0392/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (PACED). ACÓRDÃO RESCINDIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE MULTA. RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (FDI). DÉBITO SOLIDÁRIO. OFÍCIO AO ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento, conforme disposto no Acórdão APL-TC 00101/23, referente ao processo 02787/22, excluiu a responsabilidade da empresa requerente pelos débitos e multas anteriormente imputados pelo Acórdão APL-TC 348/17.
2. A não devolução dos valores pagos pela Requerente, após a exclusão de sua responsabilidade, configura enriquecimento sem causa, sendo devida a restituição dos montantes conforme o art. 884 do Código Civil.
3. A restituição dos valores pagos, a título de multa, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCERO (FDI), deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
4. No que tange ao débito solidário, é necessário oficiar o Município de Cujubim-RO, enquanto ente público beneficiário, para que adote as providências cabíveis para a devolução dos valores pagos pela Requerente.
5. Precedente: DM 0666/2023-GP, proferida nos autos do Processo n. 435/2020, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente deste Tribunal, que deferiu a devolução de valores pagos após acórdão rescindido.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Acórdão APL-TC 348/17, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 2.849/2015/TCERO.
2. Ao apreciar os autos do Processo n. 2.787/2022/TCE-RO (Embargos de Declaração, o Pleno deste Tribunal declarou “a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento, segundo as disposições do Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/20-TCE/RO, **excluindo-se a responsabilidade da embargante, empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP (CNPJ: **.287.059/0001-**), uma vez que ultrapassado intervalo de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a publicação do Acórdão APL-TC 00348/17 no D.O.e-TCE/RO n. 1449, em 10.8.2017 – declarada nula pelo Poder Judiciário, Processo n. 7020772-43.2018.822.0001 – e a republicação do mencionado julgado, em 30.11.2022; e, ainda, mais de 07 (sete) anos, se considerada a data da citação da interessada, em 17.8.2015”, consoante se infere do item II do Acórdão APL-TC 00101/23.**
3. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 262/2024-DEAD (ID n. 1585476), noticiou que aportou naquele setor o documento de ID n. 1583942, por intermédio do qual a **Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP**, CNPJ n. **.287.059/0001-**, requereu a devolução dos valores pagos, por força das imputações a si atribuídas via Acórdão APL-TC 348/17, devidamente atualizados.
4. O requerimento em apreço (ID n. 1583942) foi endereçado ao Município de Cujubim-RO, o qual, por sua vez, remeteu a este Tribunal de Contas, via *LinkedIn* Brasil de ID n. 1585446.
5. Circunstanciou o DEAD (ID n. 1585476) que, por meio do Acórdão APL-TC 348/17, a Requerente foi responsabilizada em débito, solidariamente com o Senhor **Ernan Santana Amorim**, na forma do item III [11](#) do referido *decisum*, e multa conforme o item VI [21](#) do acórdão em questão.
6. Em relação à multa (item VI do Acórdão APL-TC 348/17), a Requerente solicitou parcelamento junto à PGETC, formalizando o Parcelamento n. 20180309901455, o qual foi regularmente adimplido, sendo-lhe dado quitação por meio da DM 0193/2020-GP (ID 878049) (Cf. Informação n. 262/2024-DEAD de ID n. 1585476).

7. Quanto ao débito solidário (item III do Acórdão APL-TC 348/17), foi solicitado parcelamento junto ao Município de Cujubim-RO, formalizado sob o n. 3694/2018, em nome do Senhor **Ernan Santana Amorim**, porém assinado pela Senhora **Célia Regina Deina** (sócia-administradora da Empresa Requerente), conforme Termo de Confissão de Débitos Tributários (ID n. 697551). A Procuradoria-Geral do Município de Cujubim-RO atestou o pagamento até a 45ª (quadragésima quinta) parcela das 120 (cento e vinte) acordadas, conforme consta nos documentos identificados pelos IDs ns. 1243939 e 1243940.

8. Diante das decisões consubstanciadas nos Acórdãos n. APL-TC 101/23 e APL-TC 102/23, emanados dos Embargos de Declarações ns. 2787/22 e 430/23, respectivamente, que, repita-se, reconheceu a incidência da prescrição punitiva relativamente aos itens II e III do Acórdão APL-TC n. 348/17, este Tribunal já determinou as baixas de responsabilidades, em favor do Senhor **Ernan Santana Amorim** e da sociedade empresarial **Equilíbrio Comércio e Representação Eireli EPP**, quanto ao débito solidário do item II, e ainda, em prol do Senhor **Ernan Santana Amorim** e da empresa **Jamari Comércio e Empreendimento Ltda EPP**, no que tange ao débito solidário do item III, ambos do mencionado Acórdão APL-TC 348/17, consoante se abstrai da DM 0430/2023-GP (ID n. 1441430).

9. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. No contexto do Acórdão APL-TC 00101/23 (Processo n. 2.787/2022/TCERO), ao reconhecer a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento, a responsabilidade da Peticionante foi excluída, restando expressamente consignado, na fundamentação do referido *decisum*, que competiria à Requerente, **Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP**, a reivindicação, por meio das vias administrativas e/ou judiciais, dos valores eventualmente pagos em decorrência das imputações que lhe foram atribuídas no Acórdão APL-TC 348/17, *in verbis*:

[...]

Em arremate, conclui-se por determinar a juntada desta decisão ao Processo n. 05489/17-TCE/RO (PACED), dando-se ciência ao Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, para adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, **cabendo a interessada, por meio das vias administrativas e/ou judiciais, reaver eventuais valores pagos, com a comprovação nos mencionados autos.** (Grifou-se)

11. Isso porque a não devolução desses valores pagos pode ser hoje compreendido como enriquecimento sem causa, já que inexistente causa juridicamente idônea a alicerçar o recolhimento efetuado.

12. A figura do enriquecimento sem causa está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da dicção do art. 884 do Código Civil, que dispõe, *in litteris*: "**aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários**".

13. Nesse sentido, a restituição dos valores pagos pela Requerente é medida que se impõe, uma vez que o fundamento que justificava tal pagamento, com visto, foi afastado com a exclusão da sua responsabilidade, emoldurada no item II do Acórdão APL-TC 00101/23 (Processo n. 2.787/2022/TCERO).

14. Em relação à multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item VI do Acórdão APL-TC 348/17 – Processo n. 2.849/2015/TCERO), nada obstante tenham sido parcelada e adimplida junto à PGETC (vide o termo de Consulta SITAFE - Parcelamento - 20180309901455 de ID n. 876915), sabe-se que tais valores são transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional (FDI) do TCERO, e desse modo, cabe a este Tribunal, com recursos do FDI, proceder à restituição dos valores pagos pela Requerente.

15. A corroborar a tese de que a Administração Pública não pode manter valores pagos indevidamente após a exclusão da responsabilidade do agente, destaco, a título de precedente, a Decisão Monocrática n. 0666/2023-GP, proferida nos autos do Processo n. 435/2020, de relatoria do Conselheiro **Paulo Curi Neto**, à época, Presidente deste Tribunal, ementada da seguinte forma, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO RESCINDIDO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO.

16. Por tudo que os autos revelam, o deferimento do pleito é medida de império.

17. Quanto ao débito solidário, imputado inicialmente à Requerente, em regime condominial com o Senhor **Ernan Santana Amorim**, faz-se necessário oficialar o ente público beneficiário, no caso o Município de Cujubim-RO, para que adote as medidas cabíveis visando à devolução dos valores pagos, uma vez que essa receita se encontra na conta única do referido município, sendo vedado o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de restituição dos valores pagos pela Requerente (ID n. 1583942), Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP, CNPJ n. ****287.059/0001-**, a título de multa**, cominada nos termos do item VI do Acórdão APL-TC 348/17 (Processo n. 2.849/2015/TCERO), no valor histórico de **R\$ 8.576,46** (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em atenção ao Acórdão APL-TC 00101/23, referente ao processo 02787/22, que, ao reconhecer a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento, segundo as disposições do Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/20-

TCE/RO, excluiu a responsabilidade da peticionante, inexistindo, portanto, causa juridicamente idônea a alicerçar a retenção do *quantum* recolhido à conta do FDI-TCERO;

II – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) a adoção das seguintes providências:

- a) notifique à Requerente, empresa **Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP**, CNPJ n. ****287.059/0001-**, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua intimação, informe à conta bancária para depósito, a qual, sublinhe-se, deve ser de titularidade da peticionante;**
- b) oficie o Município de Cujubim-RO, enquanto ente público beneficiário do valor pago pela ora Requerente a título de débito, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 348/17, para adoção das medidas que entender pertinentes, instruindo o ofício com cópia do acórdão condenatório, do Acórdão APL-TC 00101/23, referente ao processo 02787/22, do pedido de restituição (ID n. 1583942) e desta decisão;
- c) atualize os valores pagos pela Requerente, considerando-se, para tanto, a data de cada parcela adimplida, referente ao parcelamento da multa imposta pelo item VI do Acórdão APL-TC 348/17 (Processo n. 2.849/2015/TCERO), para fins de restituição nos termos do item I supra, devendo aplicar os mesmos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa n. 68/2020/TCERO e demais normas de regência, incidentes na espécie versada, cujo memorial de cálculo deverá ser submetido para análise e parecer da Auditoria Interna deste TCERO;
- d) Após o cumprimento do quanto disposto nas alíneas anteriores, encaminhar o vertente feito à Secretaria-Geral de Administração para cumprimento do que estabelecido no item III *infra*;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) a adoção das providências necessárias à restituição dos valores pagos pela Requerente, concernente à multa imposta por meio do item VI do Acórdão APL-TC 348/17 (Processo n. 2.849/2015/TCERO), nos termos do item I *supra*, atualizados conforme estabelecido na alínea “c” do item II;

IV – INTIME-SE a Requerente, empresa **Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP**, CNPJ n. ****287.059/0001-**, via **DOeTCE-RO**;**

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1]III. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, em face da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de **R\$ 85.764,64 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**; e, com juros, o valor de R\$ 117.497,56 (cento e dezessete reais quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

[2]VI. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, no valor de **R\$8.576,46 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente à 10% do valor atualizado do dano indicado no item III deste Acórdão, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05171/2017-TCERO.

INTERESSADOS:Admir Ferreira da Silva;
Valdir Mantovani;
Reinaldo da Silva Simião;
Francisco Assis de Lima.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos itens II, IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00052/2011, proferido no Processo n. 04451/2002-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0393/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens II, IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00052/2011, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04451/2002-TCERO, com trânsito em julgado na data de 3/6/2013, por parte dos Senhores **Admir Ferreira da Silva, Valdir Mantovani, Reinaldo da Silva Simião e Francisco Assis de Lima**, no que alude às imputações de débitos e multas aos jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0260/2024-DEAD (ID n. 1584177), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 11491/2024/PGE-TCE, 13354/2024/PGETCE (IDs ns. 1579122 e 1583266), nos quais pontuaram que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20140200102077, 20140200102075 e 20140200102079.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Admir Ferreira da Silva, Valdir Mantovani, Reinaldo da Silva Simião e Francisco Assis de Lima**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00052/2011, com trânsito em julgado materializado em 3/6/2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Admir Ferreira da Silva, Valdir Mantovani, Reinaldo da Silva Simião e Francisco Assis de Lima**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, dos Senhores **Adamir Ferreira da Silva, Valdir Mantovani, Reinaldo da Silva Simião e Francisco Assis de Lima**, quanto aos débitos impostos nos itens II, IV e VI, do Acórdão AC2-TC 00052/2011, exarado nos autos do Processo n. 04451/2002-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20140200102077, 20140200102075 e 20140200102079, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 246, de 6 de agosto de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório para Inspeção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006048/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 561 e CLEVERSON REDI DO LAGO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 571, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 12.08 a 12.11.2024 as fases de planejamento, execução e relatório de INSPEÇÃO ESPECIAL, com o objetivo de subsidiar a instrução do Processo PCe n. 02085/24, que trata da fiscalização das condições de infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Retaguarda de Rondônia – HRR, sob a administração da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 584/2024) - Proposta de fiscalização n. 270 - Inspeção de Obras e Reformas - Edificações Públicas.

Art. 2º Designar o auditor de controle externo FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, matrícula 507, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 6, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12.8.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Ato da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 81/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 81/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	004904/2024
INTERESSADO	JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.750,00 (cinco mil sete centos e cinquenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "OFICINA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MÉTODO DE CONTROLE BUSCA ATIVA ESCOLAR -2024 (BAE/2024)" - TURMAS I, II, III, IV E V. INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **José Carlos de Souza Colares**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Oficina de Orientação para Implementação do Método de Controle Busca Ativa Escolar - 2024 (BAE/2024)**", estruturada em cinco turmas, executadas nos dias **1º, 2, 4, 9 e 11 de julho de 2024**, nos períodos **matutino** (das 08h às 12h) e **vespertino** (das 14h às 18h), em formato **presencial**, nos Municípios de **Ji-Paraná** (Turmas I e II), **Ouro Preto do Oeste** (Turma III), **Jaru** (Turma IV) e **Machadinho D'Oeste** (Turma V), com carga-horária total de **40 horas-aula**, distribuídas em 8 horas diárias, consoante Projeto Pedagógico n. 231/2024/DSEP (ID 0702990) c/c Relatórios de Execução (IDs 0715067, 0715278, 0718833, 0720717 e 0721216), bem como Relatório Pedagógico (ID 0721910).

Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em "proporcionar aos agentes públicos estaduais e municipais que atuam na educação básica (do Pré-I ao 9º ano) conhecimentos e orientações sobre a implementação, execução, controle e avaliação do Programa de Busca Ativa Escolar - BAE", mediante "estratégia que integra uma metodologia social e uma ferramenta tecnológica, oferecidas gratuitamente aos estados e municípios", com o escopo de "apoiar os governos na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de evasão" (ID 0721910).

No que se refere à participação do público-alvo, que consistiam em profissionais relacionados à educação, os Relatórios de Execução (IDs 0715067, 0715278, 0718833, 0720717 e 0721216) demonstram que, das **500 vagas** disponibilizadas, foram registradas **511 solicitações de inscrição**, sendo que, ao todo, **384 (trezentos e oitenta e quatro) participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no

Decisão SGA 81 (0733172) SEI 004904/2024 / pg. 1

[Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. Veja-se:

Turmas	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma I – Ji-Paraná	100	98	75	75	0
Turma II – Ji-Paraná	100	114	84	84	0
Turma III - Ouro Preto do Oeste	100	105	85	85	0
Turma IV - Jaru	100	122	92	92	0
Turma V - Machadinho D'Oeste	100	72	48	48	0
Total	500	511	384	384	0

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0721910), nos termos do anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** para o instrutor **José Carlos de Souza Colares**, que possui titulação de "**Mestre**", conforme certificado inserto ao ID 0698952. Destarte, tendo em vista que o aludido servidor ministrou, fora do horário do expediente ordinário, **20 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago ao referenciado instrutor, a título de gratificação por atividade de docência, consiste em **R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais)**, em consonância com os termos do artigo 28^[3] e 30^[4] do retromencionado normativo. Derradeiramente, colaciono a previsão orçamentária:

Oficina de Orientação para Implementação do Método de Controle Busca Ativa Escolar - 2024 (BAE/2024)				
INSTRUTORES INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
José Carlos de Souza Colares	Mestre	20 horas/aula	R\$ 287,50	R\$ 5.750,00
Valor Total				R\$ 5.750,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário				

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0702990), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN, para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 875/2024/ESCON (ID 0728888).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 197 [ID 0729689]/2024/AUDIN, concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos

no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0702990) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0715067, 0715278, 0718833, 0720717, 0721216 e 0721910) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a Oficina de Orientação para Implementação do Método de Controle Busca Ativa Escolar - 2024 (BAE/2024) cumpriu seus objetivos com eficácia, oferecendo conhecimentos e diretrizes sobre a implementação, execução, monitoramento e avaliação dos resultados do Programa de Busca Ativa Escolar - BAE.

Além disso, a aludida capacitação alinhou-se ao **Plano Estratégico 2021-2028, Eixo A: Impacto Externo, com objetivo de induzir a efetividade das políticas públicas com foco na educação**, bem como ao **Plano de Gestão 2024-2025**, notadamente no que se refere à indução e a efetividade das políticas públicas em educação.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0698952;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0702990), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0715067, 0715278, 0718833, 0720717 e 0721216) e do Relatório Pedagógico (ID 0721910).

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0733727, com saldo disponível de R\$ 50.347.779,61 (cinquenta milhões, trezentos e quarenta e sete mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n.](#)

[11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 horas-aula** (titulação "**Mestre**", ID 0698952), no valor total de **R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais)**, a ser pago ao servidor **José Carlos de Souza Colares**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Oficina de Orientação para Implementação do Método de Controle Busca Ativa Escolar – 2024 (BAE/2024)**", estruturada em cinco turmas, executadas nos dias **1º, 2, 4, 9 e 11 de julho de 2024**, nos períodos **matutino** (das 08h às 12h) e **vespertino** (das 14h às 18h), em formato **presencial**, nos Municípios de **Ji-Paraná** (Turmas I e II), **Ouro Preto do Oeste** (Turma III), **Jaru** (Turma IV) e **Machadinho D'Oeste** (Turma V), com carga-horária total de **40 horas-aula**, distribuídas em 8 horas diárias, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0721910), do Despacho n. 875/2024/ESCON (ID 0728888), bem como do Parecer Técnico n. 197 [ID 0729689]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, determino à:

I - Assessoria desta SGA que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP que adote as providências necessárias à ciência do interessado e ao pagamento.

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável

e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 08/08/2024, às 21:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0733172** e o código CRC **954BB565**.

Referência: Processo nº 004904/2024

SEI nº 0733172

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 162, de 7 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, cadastro n. 538, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 48/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa e/ou profissional especializado em saneamento básico, nas áreas de abastecimento de água, esgoto, drenagem, limpeza urbana e resíduos sólidos, para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria técnica, bem como elaboração de estudos técnicos, pareceres, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, voltados à elaboração de planejamento da atuação do TCE-RO junto aos municípios, no que diz respeito ao cumprimento do Novo Marco Legal.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA, cadastro n. 621, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 48/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002825/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 48/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa CENTRO DE REFERÊNCIA EM ESTAÇÕES SUSTENTÁVEIS DE TRATAMENTO DE ESGOTO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 44.153.495/0001-64.

DO PROCESSO SEI: 002825/2024.

DO OBJETO: Contratação de empresa e/ou profissional especializado em saneamento básico, nas áreas de abastecimento de água, esgoto, drenagem, limpeza urbana e resíduos sólidos, para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria técnica, bem como elaboração de estudos técnicos, pareceres, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, voltados à elaboração de planejamento da atuação do TCE-RO junto aos municípios, no que diz respeito ao cumprimento do Novo Marco Legal, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Contratação Direta n. 000014/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002825/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 802.495,52 (oitocentos e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 032 2147 2539 253901

Elemento de Despesa: 33.90.35.01 Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

Nota de Empenho: 2024NE001300

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ARNALDO DE ASSIS VASCONCELOS, administrador constituído da empresa CENTRO DE REFERÊNCIA EM ESTAÇÕES SUSTENTÁVEIS DE TRATAMENTO DE ESGOTO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 08.08.2024.

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90015/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007578/2023. OBJETO: Ampliação de Licenças da solução "QUEST CHANGE AUDITOR", conforme edital. Valor total estimado: R\$ 273.321,00.

Data de realização: 26/08/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
12ª Sessão Ordinária Virtual – 19 a 23.08.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre as **9 horas do dia 19 de agosto (segunda-feira), às 17 horas do dia 23 de agosto de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 04291/15 – Tomada de Contas Especial (Referendar DM 0165/2024-GPCPN/TCERO)

Responsável: Edson Alves da Silva – CPF ***.852.062-**

Assunto: Representação - possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de limpeza - pregão presencial procs. 01.2101.00231/00/2010 e 01.2101.01172-00/2008/SEJUS - Convertido em tomada de contas especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: José Atilio Berno - OAB n. 4747, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB n. 5506, Zaira dos Santos Tenório - OAB n. 5182, Cleber Jair Amaral - 2856/RO, Douglas Augusto do Nascimento Oliveira - OAB n. 3190, Lester Pontes de Menezes Junior - 2657/RO, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Graciliano Ortega Sanchez - OAB n. 5194 - RO, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Joannes Paulus de Lima Santos - OAB n. 4244, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Greyciane Braz Barroso Duarte - OAB n. 5928, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO, Cristiano Polla Soares - OAB n. 29893/MT, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Edmar da Silva Santos - OAB n. 1069, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Eliete Luiza de Rezende Souza - OAB n. 40454, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

2 - Processo-e n. 00476/23 – Representação

Interessados: James Jonatas da Silva – CPF ***.586.682-**, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia

Assunto: Suposta irregularidade no pagamento de Adicional de Periculosidade ao Cargo de Procurador Jurídico

Responsáveis: Claudinei Marcon Júnior – CPF ***.183.632-**, Sidnei dos Santos Moura – CPF ***.572.601-**, Fernando Henrique Alves Rossi – CPF ***.276.022-**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458/RO

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

3 - Processo-e n. 00057/24 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. ***.341.442-**, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF n. ***.274.742-**, O.F Polo e Cia LTDA. EPP – Clínica Masterplástica Monte Sinai – CNPJ n. 07.230.181/0001-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para fins de quantificar o dano causado ao erário causado pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos termos do Contrato n. 118/PGE-2017 (UTI Neonatal e Pediátrica) e seus Termos Aditivos com a empresa Clínica Masterplástica Monte Sinai, no período de 2016 a 2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

4 - Processo-e n. 01698/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: André Lucas Oliveira da Silva – CPF ***.189.262-**, Wagner Ferreira da Silva Azevedo – CPF ***.450.182-**, Fernando Pessoa da Silva – CPF ***.196.632-**

Responsável: Cornélio Duarte De Carvalho – CPF ***.946.602-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO

Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 02077/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elias da Silva Teodoro – CPF ***.764.891-**, Jéssica Emanuelle Rocha Alves – CPF ***.956.322-**

Responsáveis: Eduardo Abílio Kerber Diniz – CPF ***.432.912-**, Karina Miguel Sobral – CPF ***.588.748-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 01774/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Artur Marques de Amorim – CPF ***.180.042-**, Maria Clara Bortolasse Lopes – CPF ***.377.282-**, Carolina de Souza Cezario – CPF ***.817.862-**, Jeniffer Almeida de Lima – CPF ***.910.632-**, Aline Oliveira Hipólito – CPF ***.175.432-**, Andressa Paiva Leite de Andrade – CPF ***.829.324-**, Tadeu Dias Batista – CPF ***.584.152-**, Thércia Francielle dos Santos – CPF ***.685.062-**, Hercules Brau – CPF ***.510.152-**, Vangleane do Amaral Melo – CPF ***.096.472-**, Lafaiete Bernardes Viana – CPF ***.847.512-**, Wanderson Henrique Lavareda de Oliveira – CPF ***.567.932-**, Maria Isabel de Souza Bonfim Peres – CPF ***.466.942-**, Ítalo Fabio Brandao Ampessan – CPF ***.917.812-**, Kerolaine Nayara de Oliveira Prado Machado – CPF ***.865.392-**, Jefferson Henrique Moraes Costa – CPF ***.492.413-**, Leidiane Brasil Bentes Paraguassu – CPF ***.062.802-**, Kellem Rosiane Cizmoski – CPF ***.340.462-**, Ítalo Belarmino da Silva – CPF ***.765.352-**, Gleiciane Silva Gumes – CPF ***.961.492-**, Gabrielle Bisesto da Silva Federigi – CPF ***.074.182-**, Everaldo Braun – CPF ***.623.172-**, Elizabeth Bezerra Smith – CPF ***.671.722-**, Daiana Araújo Santos Gravata – CPF ***.515.412-**, Bruna Isabele da Cruz Almeida – CPF ***.031.852-**

Responsável: Rinaldo Forti da Silva – CPF ***.933.489-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 02073/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Aline Maria de Almeida Lopes – CPF ***.430.672-**

Responsável: Karina Miguel Sobral – CPF ***.588.748-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 02072/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Geane dos Santos Martins – CPF ***.706.032-**
Responsável: Pedro Sillas Carvalho – CPF ***.369.281-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02035/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luciene de Oliveira Lima – CPF ***.228.382-**
Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 02034/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Fabiana Rodrigues Moura – CPF ***.645.842-**
Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02032/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rute Bispo Alves Reinicke – CPF ***.981.102-**, Carolina Carvalho Pessoa – CPF ***.567.792-**
Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF ***.997.522-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022
Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 02293/23 – Prestação de Contas

Interessado: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Responsáveis: João Reinaldo Farias da Silva – CPF ***.445.902-**, Airton Mendes Veras – CPF ***.637.054-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00942/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleia Biliatto – CPF ***.845.651-**
Responsável: Alcimar Gonçalves da Costa – CPF ***.217.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01332/24 – Aposentadoria

Interessada: Kátia Cilene Pilatti – CPF ***.037.202-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01342/24 – Aposentadoria

Interessada: Margarida Midori Tatibana – CPF ***.056.499-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01368/24 – Aposentadoria

Interessado: José Carlos de Oliveira – CPF ***.874.402-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01249/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Lúcia Abati Lanzarin – CPF ***.839.989-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01404/24 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Lima de Sousa Pinto – CPF ***.892.923-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01380/24 – Aposentadoria

Interessada: Dulcinês Blasco Cardoso Ribas – CPF ***.770.299-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00722/24 – Pensão Militar

Interessada: Anne Caroline Alves de Souza – CPF ***.937.382-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**
Assunto: Pensão por Morte CB PM MOR RE 100055457, Ronaldo de Souza
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 03393/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Sérgio Uassaca Cortez – CPF ***.805.122-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 01657/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Oliverio de Souza Maia – CPF ***.435.322-**
Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida – CPF ***.836.004-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 01443/24 – Aposentadoria

Interessada: Marta da Silva Vicente – CPF ***.119.802-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00944/24 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Regina Ferreira Lobo – CPF ***.859.772-**
Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF ***.226.216-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 01331/24 – Aposentadoria

Interessada: Ilda Menezes Lumes – CPF ***.452.755-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 01302/24 – Aposentadoria

Interessada: Valce Pereira de Almeida – CPF ***.089.002-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 01366/24 – Aposentadoria

Interessada: Ângela Aparecida de Matos Dias – CPF ***.600.211-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01376/24 – Aposentadoria

Interessado: Aírton Adalberto Peixoto – CPF ***.208.969-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01418/24 – Aposentadoria

Interessada: Vanete dos Santos – CPF ***.659.702-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 00239/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Rosa dos Santos Sgorlon – CPF ***.049.922-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01439/24 – Aposentadoria

Interessada: Vanda Rodrigues dos Santos – CPF ***.481.909-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01454/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivany Correia Coelho – CPF ***.392.262-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01520/24 – Aposentadoria

Interessado: Marcone da Silva – CPF ***.656.224-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01525/24 – Aposentadoria

Interessada: Shurama Araújo Figueiredo – CPF ***.161.642-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 01711/24 – Aposentadoria

Interessada: Amiris do Carmo Maria – CPF ***.643.679-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 00102/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosângela Maria Rodrigues – CPF ***.913.022-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01253/24 – Aposentadoria

Interessada: Ludimara Silva Cavalcante – CPF ***.079.642-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 01716/24 – Aposentadoria

Interessada: Terumi Sônia Sustena – CPF ***.374.852-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 01446/24 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Alles – CPF ***.982.462-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 01502/24 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Mendes da Silva – CPF ***.537.302-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 01734/24 – Aposentadoria

Interessada: Elaine Silva dos Reis Paizante – CPF ***.552.067-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 01529/24 – Aposentadoria

Interessado: Lurdecy Santiago Solis Amazonas – CPF ***.731.702-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 01363/24 – Aposentadoria

Interessado: José Ferreira Furtado – CPF ***.835.933-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 01377/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Rosa dos Santos Vieira Fernandes – CPF ***.520.048-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 01449/24 – Aposentadoria

Interessada: Valdirene Boni – CPF ***.338.902-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 01833/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Thainara Lagassi de Almeida Luciano – CPF ***.127.061-**, Soraia Batista de Souza – CPF ***.085.442-**, Laura Eduarda Vasconcelos – CPF ***.392.892-**, Jhonatan Goulart Alves Cades – CPF ***.241.092-**, Gabriel Carvalho de Souza – CPF ***.454.862-**, Edmeire dos Santos Ferreira – CPF ***.366.542-**, Diana Pereira Lopes Sfalchini Ribeiro – CPF ***.542.592-**, Ana Paula da Silva Ribeiro – CPF ***.987.852-**, Adriana Kalch – CPF ***.745.272-**
Responsável: Arismar Araújo de Lima – CPF ***.728.841-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 01451/24 – Aposentadoria

Interessado: Zequias Siqueira – CPF ***.891.232-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 01452/24 – Aposentadoria

Interessada: Lucineide Meirelles de Luna – CPF ***.670.812-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara